



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14045/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São Bento. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2013, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ocorrência de falhas nas obras examinadas. Regularidade com ressalvas da obra de reforma da Escola Municipal Samuel Ramalho. Comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca das imperfeições verificadas nas demais obras custeadas com recursos federais. Aplicação de multa. Assinações de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01170/17

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal solicitou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. Gemilton Souza da Silva.

Realizada a diligência no período de 20 a 24/10/2014, a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras nº 0413/14, às fls. 5/47, o qual analisou as obras arroladas no quadro abaixo, no valor de R\$ 2.040.574,74, representando uma amostragem de 76,79% das despesas realizadas e pagas pelo município em obras públicas no exercício de 2013.

Item	Descrição	Valor empenhado em (R\$)
1	Construção de cisternas na zona rural deste município.	R\$ 970.950,12
2	Reforma e ampliação da escola municipal Samuel Ramalho, nesta cidade de São Bento.	R\$ 360.918,00
3	Serviços de Construção do Shopping da Rede 3a. Etapa.	R\$ 225.264,92
4	Construção de uma Creche Pro-infância tipo C no Bairro São José.	R\$ 140.274,63
5	Construção de uma quadra poliesportiva coberta convênio FNDE.	R\$ 123.933,55
6	Reforma em unidade básica saúde Jose Borges da Silva.	R\$ 91.605,20
7	Pavimentação em paralelepípedos no bairro São Bernardo.	R\$ 77.190,00
8	Pavimentação em paralelepípedos com meio fio e calçada na Rua Odilon Maia, neste município de São Bento.	R\$ 50.438,32
	Subtotal	R\$ 2.040.574,74
	Total empenhado no exercício 2013	R\$ 2.657.497,08
	Percentual das obras inspecionadas	76,79%

Conclusivamente, a Auditoria da TCE/PB anotou número substancial de irregularidades relacionadas às obras em destaque.

Obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Prefeito Constitucional de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, para, querendo, apresentar defesa, nos termos regimentais. O interessado, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, veio aos autos, por meio de representante habilitado, atravessando missiva defensiva (DOC TC nº 22.559/15).

Cumprindo o seu dever funcional, a zelosa Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP examinou minuciosamente as arguições e documentos manejados pelo gestor municipal para, ao final, consignar a manutenção das falhas que seguem:

a) CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS SEMI-ENTERRADA PARA ARMAZENAGEM DE ÁGUA DA CHUVA NA ZONA RURAL.

a.1) Quanto à fase dispensa de licitação: ausência de comprovação de pesquisa de preço, fornecida por, no mínimo, de três empresas do ramo da construção civil, justificando a formação do preço global do orçamento básico no valor de R\$ 1.412.670,38, com fundamento no art. 3.º da Lei 8.666/93.

a.2) Quanto à análise físico-financeira do referido contrato: constatou-se excesso, relativo a 40 unidades, por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 277.414,32;

a.3) No tocante a qualidade das cisternas: necessidade de reparos de vícios na construção.

b) REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL SAMUEL RAMALHO.

b.1) Quanto à fase de execução do citado convênio: não foi fornecido o termo aditivo de prorrogação da vigência de convênio de n.º 059/2012, descumprindo preceito normativo, estabelecido como vedação para aplicação dos recursos transferidos pelo ente municipal (cláusula sexta deste convênio) e dificultando avaliação deste convênio pelo TCE da Paraíba, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03;

b.2) Quanto à análise físico-financeira do referido contrato: observou-se emissão de empenhos após a fase da feitura dos boletins de medição e emissão de nota fiscal, descumprindo preceitos normativos previstos no art. 60 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

b.3) No tocante à qualidade das intervenções de reforma desta unidade de ensino: observaram-se vícios construtivos relacionados à infiltração na laje da cobertura de corredor de acesso às salas de aula e defeitos construtivos na massa única e pintura das paredes, situadas próximas aos banheiros.

c) SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SHOPPING DAS REDES – 3.º ETAPA.

c.1) Não apresentação da nota fiscal, comprovantes de pagamento e recolhimento de tributos atinentes à nota de empenho n.º 6434/13.

d) CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO C

d.1) Quanto à análise físico-financeira do citado contrato: observa-se emissão de empenhos após a fase da emissão de nota fiscal, descumprindo preceitos normativos previstos no art. 60 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

d.2) No tocante à qualidade das intervenções construtivas desta unidade de ensino infantil: observaram-se vícios construtivos relacionados a fissuras aparentes no piso de concreto e de granilite, em alguns ambientes.

e) CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO NA ESCOLA MARIA DULCE DOS SANTOS.

e.1) Quanto à fase de execução do citado convênio: não foi fornecido o termo aditivo de prorrogação da vigência de convênio PAC 201681/2011, dificultando avaliação deste convênio pelo TCE da Paraíba, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03;

e.2) Indícios de fraude na emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART;

e.3) Quanto à fase de execução do citado convênio: não foi fornecido o termo aditivo de prorrogação da vigência de convênio PAC 201681/2011, dificultando avaliação deste convênio pelo TCE da Paraíba, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03.

f) REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO BERNARDO.

f.1) Quanto à análise financeira: , o montante, empenhado e pago no exercício de 2013, supera o valor contratual, R\$ 81.009,48. Desta forma, encontra-se caracterizada prestação de serviços sem cobertura contratual, ferindo o art. 60, caput e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;

f.2) Quanto à qualidade das intervenções construtivas desta unidade de saúde: observaram-se vícios construtivos relacionados às fissuras aparentes no forro de gesso, em alguns ambientes, aos defeitos de assentamento de cerâmica do banheiro e às infiltrações no teto.

g) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE.

g.1) Quanto à fase de execução do convênio: encontram-se ausentes os documentos relacionados ao termo de convênio (plano de trabalho, aditivos e valor desembolsado a título de contrapartida), bem como os documentos atinentes aos recibos, às notas fiscais e ao recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais;

g.2) Quanto à análise financeira: considerando o preço unitário atinente ao serviço do item 3.3 da planilha orçamentária contratual, foi constatado excesso de pagamento de R\$ 49.744,50.

h) PAVIMENTAÇÃO DA RUA ODILON MAIA.

h.1) Quanto à fase de execução do convênio: encontram-se ausentes os documentos relacionados ao termo de convênio (plano de trabalho, aditivos e valor desembolsado a título de contrapartida), bem como os documentos atinentes aos recibos, às notas fiscais e ao recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais;

i) PENDÊNCIAS RELACIONADAS AO GEORREFERENCIAMENTO DAS OBRAS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0326/17 (fls. 361/364), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou da forma que segue:

- 1) **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de São Bento, durante o exercício de 2013, para execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte;*
- 2) **MULTA** ao Sr. Prefeito, em face das pendências verificadas quanto aos documentos que devem instruir o processo e quanto às falhas no cadastro do sistema de Georreferenciamento;*
- 3) **REMESSA DE CÓPIA** das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de irregularidade apurados quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências cabíveis;*
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.*

O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De forma objetiva, é de bom alvitre registrar que as obras arroladas no quadro inicial nos itens 1 (construção de cisternas semi-enterrada para armazenagem de água da chuva na zona rural; recursos da FUNASA), 3 (serviços de construção de shopping das redes; recursos do Ministério do Turismo, contrapartida municipal de 3,01% do valor do convênio), 4 (construção de creche proinfância tipo c; recursos do Ministério da Educação), 5 (construção de uma quadra coberta com vestuário na escola Maria Dulce dos Santos; recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), 6 (reforma da unidade básica de saúde no bairro São Bernardo, financiada com recursos federais e municipais), 7 (pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade; recursos do Ministério das Cidades, contrapartida municipal: 6,11% do valor do convênio) e 8 (pavimentação da rua Odilon Maia; recursos do Ministério das Cidades) são custeadas quase que integralmente com repasse oriundos da esfera federal, sendo boa parcela delas sem qualquer contrapartida local. Em virtude da ínfima participação financeira da urbe, entendo que a palavra final deve ser proferida pelo responsável pelo controle externo da União (TCU), de modo a evitar decisões conflitantes entre si, sem prejuízo da comunicação ao mencionado Órgão acerca das condições em que foram encontradas as referidas obras, para tanto, disponibilizando as peças de instrução e a presente decisão, posição compartilhada pelo representante do Órgão Ministerial, in verbis:

Das obras analisadas, observa-se que a maior parte delas, inclusive aquelas nas quais foram apontados excessos, corresponde a obras realizadas com recursos maciçamente oriundos do governo federal e, portanto, estariam sob a competência de fiscalização do TCU, conforme entendimento reiterado desta representante do Parquet de contas, razão pela qual as conclusões da Auditoria quanto a possíveis irregularidades constatadas devem ser encaminhadas ao órgão competente.

No que tange à reforma e ampliação de escola municipal Samuel Ramalho, cujo custeio se deu com recursos estaduais e municipais, foram identificadas as seguintes falhas:

- não foi fornecido o termo aditivo de prorrogação da vigência de convênio de n.º 059/2012, descumprindo preceito normativo, estabelecido como vedação para aplicação dos recursos transferidos pelo ente municipal (cláusula sexta deste convênio) e dificultando avaliação deste convênio pelo TCE da Paraíba, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03;*
- emissão de empenhos após a fase da feitura dos boletins de medição e emissão de nota fiscal, descumprindo preceitos normativos previstos no art. 60 e 63 da Lei n.º 4.320/64;*
- vícios construtivos relacionados à infiltração na laje da coberta de corredor de acesso às salas de aula e defeitos construtivos na massa única e pintura das paredes, situadas próximas aos banheiros.*

O não fornecimento do aditamento vindicado causa empecilho à fiscalização e deve ser censurado com aplicação de multa legal, fulcrada no inciso V, artigo 56 da LOTCE/PB.

Por seu turno, a emissão de empenho em instante posterior à realização da despesa é conduta explicitamente vedada pelo artigo 60 da Lei n.º 4.320/64, não podendo se alegar desconhecimento do diploma legal (argumento utilizado pelo Alcaide) para se eximir da penalidade. Cabe multa pessoal destinada ao então Mandatário municipal, Sr. Gemilton Souza da Silva, com esquite no inciso II, art. 56,

da LOTCE/PB. Malgrado as observações em discussão, não vislumbro a ocorrência de impropério com pujança e robustez suficientes para provocar a irregularidade dos serviços de engenharia desenvolvidos na escola Samuel Ramalho.

Por fim, em relação aos vícios construtivos relacionados à infiltração na laje da cobertura de corredor de acesso às salas de aula e defeitos construtivos na massa única e pintura das paredes, situadas próximas aos banheiros, assim como na obra anteriormente comentada, o Chefe do Poder Executivo do período argumentou que a edilidade providenciou os reparos dos defeitos informados pela Instrução, sem, contudo, aviar documentação hábil a fazer prova do discurso defensivo. Perfeitamente aplicável ao caso em discepção é a assinatura de prazo de 60(sessenta) dias ao então gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, com vistas a demonstrar, por meio documental idôneo, a realização dos reparos necessários ao bom funcionamento da escola municipal Samuel Ramalho, reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais. Ademais, na hipótese da não comprovação das assertivas manejadas pelo Sr. Gemilton, cabe ao atual Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva, no mesmo prazo, acionar a construtora (AMK ENG. CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA) incumbida das reformas para a realização dos consertos reclamados, tendo em vista que o período de garantia legal encontra-se ainda em aberto, fazendo prova a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de sanção.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03830/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. **Regularidade com ressalvas** da reforma e ampliação de escola municipal Samuel Ramalho;
- II. **Comunicação ao TCU**, com envio de cópia das peças de Instrução e este Acórdão, a respeito das imperfeições identificadas nas obras referentes aos itens: 1 (construção de cisternas semi-enterrada para armazenagem de água da chuva na zona rural; recursos da FUNASA), 3 (serviços de construção de shopping das redes; recursos do Ministério do Turismo, contrapartida municipal 3,01% do valor do convênio), 4 (construção de creche proinfância tipo c; recursos do Ministério da Educação), 5 (construção de uma quadra coberta com vestuário na escola Maria Dulce dos Santos; recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), 6 (reforma da unidade básica de saúde no bairro São Bernardo), 7 (pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade; recursos do Ministério das Cidades, contrapartida municipal: 6,11% do valor do convênio) e 8 (pavimentação da rua Odilon Maia; recursos do Ministério das Cidades), tendo em vista o custeio quase exclusivo com recursos federais;
- III. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – correspondendo a 21,42 Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB¹ – com fundamento no inciso V, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntária ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada;
- IV. **Assinação do prazo** de 60(sessenta) dias ao Sr. Gemilton Souza da Silva, na condição de ex-gestor municipal, no sentido de demonstrar, por meio documental idôneo, a realização dos reparos necessários ao bom funcionamento da escola municipal Samuel Ramalho, reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais;
- V. **Assinação do prazo** de 60(sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva, na condição de atual Prefeito de São Bento, com vistas ao acionamento da construtora (AMK ENG. CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA) incumbida da Escola Samuel Ramalho para a realização dos consertos reclamados pelo Órgão Auditor, na hipótese da não comprovação da assertiva ministrada pelo Sr. Gemilton Souza da Silva, considerando que o período de garantia legal

¹ R\$ 46,68 = UFR/PB, competência maio/17.

encontra-se ainda em aberto, fazendo prova a este Tribunal das providencias adotadas, sob pena de sanção;

- VI. **Recomendação** ao atual Chefe do Executivo municipal de São Bento, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir as determinações contidas nos contratos de execução de obras, as exigências da Lei 4.320/64.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 8 de junho de 2017

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO